

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO – ESTADO DO PIAUÍ,**

ANTONIO NORIVAL DA SILVA, brasileiro, lavrador, portador do RG de n. 914.787 SSP/PI e inscrito no CPF/MF de n. 035.841.228-56, residente e domiciliado na Rua quatro de setembro, nº310, Bairro Capitão Mundoco, Cidade de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, CEP: 64.325-000, E-mail: não possui, por intermédio de seus advogados e bastante procurador “in fine” assinado (procuração em anexo) e com endereço eletrônico leonardosou_sa@hotmail.com, com escritório profissional localizado na Rua Professor Pires Gayoso, n. 576, Sala 107, Bairro Noivos, Cidade de Teresina-PI, Estado do Piauí, CEP 64046-350, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep.: 20.031-201, o que faz com supedâneo no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir delineados:

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



PRELIMINARMENTE
===== CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA =====

O requerente é pessoa de parcous recursos financeiros e não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Dessa forma, o requerente requer que seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, presumindo-se pobre, até prova em contrário, com fulcro no art. 5, inc. LXXIV da CF combinado com os arts. 98 e 99 do CPC.

DOS FATOS

O requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização do requerente surgiu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **02/01/2018**. Em decorrência do sinistro, o suplicante ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa para concessão à indenização do seguro obrigatório – DPVAT (**sinistro n. 3180184931**).

No pedido administrativo, relatou que sofreu em decorrência do acidente de trânsito: **a) Fratura cominutiva do terço proximal do úmero do braço direito que resultou na perda de força, da função completa e de mobilidade de um dos membros superiores**. Recebeu da seguradora em decorrência das lesões sofridas o valor de **R\$ 1.687, 50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Não concordando com o valor, tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, parágrafo § 1º, da Lei nº 6.194/74, a requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

Adverte que a debilidade no braço esquerdo limitou seus movimentos de flexão, extensão, causou diminuição de sua força no braço direito e está impedindo-o de trabalhar, repercussão esta que restringe a indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** ao campo da tabela legal para **“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”** no percentual de **70% (setenta por cento)** daquela. O valor encontrado deve ser multiplicado pelo

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407

Página 2



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BARBOSA SOUSA - 09/04/2019 08:46:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040908463089100000004529496>
Número do documento: 19040908463089100000004529496

Num. 4713823 - Pág. 2

percentual de **75% (setenta e cinco por cento)** em decorrência da perda de repercussão intensa sofrida pela parte autora, perfazendo, por fim, o montante de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

DO DIREITO

I – DA SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO.

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Ainda, ante o **princípio da solidariedade** a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o Art. 7º, *“caput”*, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido:

DPVAT. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO.
SOLIDARIEDADE. O beneficiário do DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para receber a complementação da indenização securitária, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. A jurisprudência do STJ sustenta que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Aplica-se, no caso, a regra do art. 275, *caput* e parágrafo único, do CC, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários

Página 3



quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. **REsp 1.108.715-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.**

Acrescenta que a Portaria n. 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

II – DO SEGURO DPVAT POR ACIDENTE

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Este mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, “a”, que diz que: “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente [...]**”.

Conforme a tabela legal é devido à parte autora, “**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos**” no percentual de **70% (setenta por cento)** daquela, multiplicado pelo percentual de **75% (setenta e cinco por cento)** referente à perda de repercussão intensa.

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito em **02/01/2018** e o pagamento na via administrativa foi feito a menor, quando deveria ser no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Desta forma, deve ser pago pela requerida em favor do requerente, já descontado o valor pago na seara administrativa, um crédito de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)** por ser de direito, que atualizado perfaz a importância de **R\$ 5.674,90 (cinco mil e seiscentos e setenta e quatro reais)**, segundo calculo abaixo:



Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²
R\$ 5.400,00	1,0509075375	R\$ 5.674,90	R\$ 274,90

1 - Índice do mês de janeiro/2018 referente a tabela de abril/2019.

III – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E SOBRE O VALOR DEVIDO.

O requerido ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente o requerente em 09/05/2018, pagou-o apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária na importância de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Frisa-se que na data do pagamento (**09/05/2018**) a requerida deveria ter pago a parte autora além do valor do prêmio do seguro o valor da atualização monetária no montante de **R\$ 18,29 (dezoito reais e vinte e nove centavos)**. Valor este que na presente data perfaz o montante de **R\$ 19,02 (dezenove reais e dois centavos)**, conforme cálculos abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²	Índ. CJF ³	Val. Atualizado Devido*
R\$ 1.687,50	1,0108408521	R\$ 1.705,79	R\$ 18,29	1,0396369866	R\$ 19,02

1 - Tabela de maio/2018 e índice referente a janeiro/2018.

2 - Valor da correção em maio de 2018.

3 - Tabela do mês de abril/2019 e índice referente a maio/2018.

* - Valor corrigido devido de janeiro/2018 até o mês de abril/2019.

Verifica-se que a conduta da requerida é contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. [...] 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)



Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.** (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária trata-se não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pela parte autora na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento conforme cálculos acima apresentado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de Vossa Excelênciа:

a) A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, por ser o autor pobre e, ao seu favor, milita uma presunção *juris tantum*, na forma da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 5º, inciso LVXXIV, da CF/88 e no art. 98 e 99 do CPC;

b) A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo e, nesta oportunidade, oferecer defesa, caso não apresente, aplique os efeitos da revelia e a pena confissão ficta dos fatos narrados na inicial;

c) Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, que este douto juízo determine a produção de prova pericial a ser efetuada por médico especialista a fim de que avalie e quantifique de forma correta as lesões sofridas pela parte autora através de quesitos a serem apresentados pelas partes. Ressalta que os requisitos da parte autora já sequem em anexo.

d) A parte autora opta pela NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, requerendo o prosseguimento do feito (art. 319, VII do CPC/2015), **TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUERIDA SÓ APRESENTA**



PROPOSTA DE ACORDO APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

e) A DECRETAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do **consumidor**, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, **para determinar, que a seguradora ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento da indenização.**

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS a seguir formulados, em todos os seus termos, para declarar, por sentença:

1) a condenação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT ao pagamento de **R\$ 5.674,90 (cinco mil e seiscentos e setenta e quatro reais)**, correspondente à indenização devida do Seguro Obrigatório DPVAT já atualizada, com juros legais de 1% ao mês contado a partir da citação (súmula n. 426 do STJ).

2) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência no enquadramento feito pela parte autora a respeito do dano corporal/repercussão no patrimônio físico do requerente, condenar à ré no rol dos danos que entender ser devido, conforme tabela incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, na Lei nº 6.194/1974.

3) a condenação da requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento (Súmula n. 588 do STJ), que perfaz até a presente data o valor de **R\$ 19,02 (dezenove reais e dois centavos)**.

g) a condenação da requerida no ônus da sucumbência, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e eventuais custas e despesas processuais.

Requer que as notificações e intimações sejam realizadas nos nomes dos Drs. **RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES**, inscrito na OAB/PI de nº 7.781, **MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO**, inscrito na OAB/PI de nº 7.803, **LEONARDO BARBOSA SOUSA**, inscrito na OAB/PI de n. 8.284, **sob pena de nulidade**, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;



Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela prova documental colacionada, depoimento pessoal das partes, testemunhal, sem prejuízo de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 5.693,92 (cinco mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)**, para todos efeitos de Direito.

**São os termos em que pede
DEFERIMENTO**

Agua Branca - PI, 05 de abril de 2019.

RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES
OAB/PI de nº 7.781

MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO
OAB/PI de nº 7.803

LEONARDO BARBOSA SOUSA
OAB/PI n. 8.284



QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

1. A(s) lesão(ões) sofrida(s) pelo periciando é/são de que tipo? De ordem física? De ordem psíquica? Ou de ordem física e psíquica?

2. É possível indicar a data provável do início da(s) lesão(ões)? Se possível indicar a data.

3. É possível verificar se o periciado sofreu algum tipo de lesão(ões) em razão do acidente de trânsito? Qual ou quais?

4. O senhor perito está capacitado a realizar a perícia sobre a lesão ou lesões descrita(s) no item 01 e 03?

5. A título de esclarecimento, o senhor Perito possui especialidade? Qual ou quais?

6. Existindo lesão, qual o tipo e qual o CID? Incapacitou o periciando para o trabalho?

7. Há sequelas decorrentes da(s) lesão(ões), quais?

8. Em razão do acidente o periciado teve alguma função de seus órgãos, ou vital prejudicada, diminuída ou limitada? explicar quais foram e suas consequências.

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



9. A(s) lesão(ões) apresentadas são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica?

10. A(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente classifica(m)-se como **invalidez permanente total ou parcial?**

11. Se a(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito for(em) classificada(s) como invalidez permanente parcial, esta é **completa ou incompleta?**

12. Se a(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito for(em) classificada(s) como invalidez permanente parcial incompleta, a **repercussão da lesão é intensa (75%), média (50%) ou leve (25%) ou sequelas residuais (10%)?** Indique o percentual segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pela Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

13. As lesões sofridas pelo periciando se enquadram na tabela anexa a Lei n. 6.194/74? Em qual situação? Segue abaixo a tabela da respectiva lei.



Danos Corporais Totais Repercussão na Intégral do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

